



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/03/2010 – ITEM 109

TC-001820/026/08

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Evaldo Barquilha de Oliveira.

Advogado: Sérgio Vaz.

Acompanham: TC-001820/126/08 e Expediente: TC-002340/004/08.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura de Lutécia**, referentes ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução dos autos, a Unidade Regional de Marília – UR-4, após a fiscalização “in loco” dos atos praticados, consignou no relatório de fls.20/58 o que segue: Planejamento e Execução Física (incorrekções relacionadas à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado, inobservância do disposto no § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal); Índice de Desempenho Operacional (perda de posições no quesito longevidade); Das Receitas (indicativos de renúncia de receita); Aplicação no Ensino (glosas de despesas tidas como impróprias); Despesas com Saúde (contas do Fundo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

movimentadas em desacordo com o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 16/97, inexistência de cronograma físico-financeiro no Plano Municipal de Saúde); Despesas com Precatórios (ocultação de passivo judicial no Balanço Patrimonial); Outras Despesas (inexistência de justificativas detalhadas em adiantamentos concedidos, inobservância de preceitos da Lei nº 4.320/64); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (inconsistências no Balanço Patrimonial, alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais de forma incorreta); Licitações (ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93); Pessoal (pagamento de adicional de insalubridade sem a prévia elaboração de laudo técnico); Pagamentos (remuneração de servidor acima dos subsídios fixados para o Prefeito); Pessoal (contratação de prestação de serviços para funções típicas da Administração, pagamento de horas-extras desprovido de justificativas); Almoxarifado (fragilidade no controle de medicamentos); Bens Patrimoniais (ausência de inventário anual e termos de responsabilidade dos bens, cessão de bem de uso particular sem formalização, ofensa ao princípio da economicidade); Transparência da Gestão Pública (desatendimento do artigo 48 da Lei Fiscal); Lei Eleitoral (despesas com publicidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

propaganda oficial praticadas em desconformidade com a legislação);
Atendimento às Recomendações do Tribunal (não cumprimento).

O resultado da execução do orçamento denotou superávit de 0,60%.

Conforme dados constantes do quadro demonstrativo de fl.27, a Prefeitura aplicou 27,37%¹ das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do setor educacional.

Dos recursos advindos do Fundeb, destinou 82,44% para remuneração do magistério.

Aplicou, no exercício, a totalidade dos recursos do aludido Fundo, em atendimento à disposição contida no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

As despesas com ações e serviços de saúde equivaleram a 20,05% das receitas de impostos, em consonância com o disposto no inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os Gastos com Pessoal e Reflexos representaram 38,75% da Receita Corrente Líquida.

¹ Consideradas as glosas dos restos a pagar não pagos até 31/01/09 (R\$ 25.504,60), da aquisição de mochilas (R\$ 4.400,00) e uniformes (R\$ 9.419,50) – Total – R\$ 39.324,10 – fl.27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 116, de 20/10/2004 (fls.522/523 do Anexo III).

Segundo os cálculos da Auditoria, não ocorreram pagamentos indevidos no exercício (folhas de pagamento de fls. 524/535 do Anexo III).

Após regular notificação (fl.62), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.69/93, acompanhadas dos documentos de fls.94/106.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ salientou como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município e não vislumbrou óbices à aprovação da matéria.

Chefia do Órgão consignou o atendimento dos principais índices verificados na apreciação das contas e acolheu as justificativas da origem acerca das falhas apontadas, concluindo pelo parecer favorável.

Subsidiou o exame dos presentes autos o TC-1820/126/08, Acessório nº 01, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-2340/004/08, remetido pelo Presidente da Câmara de Lutécia, José Morro, juntamente com cópia do Relatório Conclusivo – Processo CEI nº 002/2008 e do Processo de Sindicância nº 001/2008, instaurados para apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, relativamente ao fornecimento de medicamentos pelo Posto de Saúde da Municipalidade.

A Auditoria informou que o Relatório Final da Comissão de Sindicância concluiu pela existência de indícios da irregularidade anotada, todavia, sem prejuízo ao erário.

Noticiou, também, a remessa dos autos da Sindicância ao Ministério Público para as providências cabíveis, sendo instaurado o Inquérito Civil nº 01/2009, que se encontra em trâmite naquele Órgão.

Destacou, por fim, que a servidora envolvida foi exonerada do cargo em comissão de Administradora do Posto de Saúde e posteriormente pediu demissão do cargo efetivo de escriturária (fls.550/552 do Anexo).

Tal assunto foi tratado no item 11.1 do relatório da Auditoria (fls.48/49).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Lutécia**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,60% - R\$ 55.698,30

Aplicação Ensino: 27,37% **Magistério:** 82,44% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 20,05% **Gastos com Pessoal:** 38,75%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A análise dos autos revela que a Administração obteve índices constitucionais adequados relativamente à Aplicação no Ensino, aos Gastos com Pessoal e às Despesas com Saúde.

Acerca do setor educacional, registro a aplicação de 27,37% das receitas de impostos no ensino global, uma vez que a despeito da pretensão do interessado nas razões de defesa, devem ser mantidas as glosas efetuadas pela fiscalização.

Os recursos advindos do Fundeb foram integralmente despendidos durante o exercício, dando atendimento à disposição do artigo 21 da Lei nº 11.494/907.

Os repasses efetuados à Câmara de Lutécia obedeceram ao disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

No que concerne à execução do orçamento, registrou-se superávit de 0,60%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial também foram favoráveis, ficando evidenciado saldo irrisório na Dívida Consolidada em relação à Receita Corrente Líquida, no percentual de 1,66%. Segundo a análise da assessoria competente de ATJ, tais indicadores denotaram como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

A Auditoria atestou, também, o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a liquidez em 31.12.08 no valor de R\$ 59.337,33, suficiente para cobertura integral das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em exame (fl.51).

Ainda sobre as restrições de último ano de mandato, registro a observância do artigo 21, parágrafo único, da referida legislação, no tocante ao aspecto das despesas com pessoal.

Em relação às despesas com precatórios judiciais a UR-4 verificou o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, formada a partir de mandamento constitucional (demonstrativo de fl.30).

A situação relativa aos pagamentos efetuados a servidor ocupante de cargo de médico e contratado pelo "Programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Saúde da Família”² em valor superior aos subsídios do Prefeito, se revela imprópria. Contudo, em face do caráter social envolvido, pode-se tolerar o desacerto, recomendando-se à origem que se enquadre às disposições do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

As impropriedades apuradas durante a instrução podem ser relevadas, tendo em vista a natureza formal de que se revestem e as justificativas apresentadas, bem como as medidas corretivas anunciadas. Não obstante, necessárias recomendações visando ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Lutécia**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: observar, atentamente, os ditames da Lei nº 4.320/64, especialmente quando da realização de adiantamentos; observar as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 nas licitações e contratos levados a efeito; ter em conta que o pagamento de adicional de insalubridade deve estar acompanhado do laudo técnico de avaliação; efetuar o devido registro

² Custeado através de transferência de recursos do Ministério da Saúde e complementado pelo Município através de convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do passivo judicial concernente aos precatórios no Balanço Patrimonial; adotar rigoroso controle do setor do Almoxarifado e dos Bens Patrimoniais; regularizar a situação relativa aos pagamentos efetuados a servidor, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XI, da Carta Magna; realizar o pagamento de horas-extras em plena conformidade com as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Determino, por fim, o arquivamento do expediente TC-2340/004/08, uma vez que a matéria nele contida foi tratada em item próprio do relatório da Auditoria e objeto de Inquérito Civil nº 01/2009, em trâmite na Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro